Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.203/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.238.2012-10-TCE (C/ 02 Volumes e 05 Anexos)
ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da

Educação Profissional Dom Moacyr – IDEP/DM, exercício de

2011

RESPONSÁVEL: Senhor Irailton de Lima Sousa
RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
REVISOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional. Omissão no dever de prestar contas. Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade. Aplicação de multa. Remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Condenação à devolução de valores.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da LCE nº 38/93, considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr – IDEP-DM, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Irailton de Lima Sousa, Diretor-Presidente à época. Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1.1) aplicar multa ao referido gestor, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE nº 30/96, na quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das seguintes irregularidades e falhas: a) ausência de parecer sobre as contas; b) ausência de comprovação de diárias no valor de R\$ 7.940,15 (sete mil, novecentos e quarenta reais e quinze centavos); c) ausência de comprovação de suprimentos de fundos no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); d) ausência de documentos quanto à formalização de contratos firmados com consultores, por dispensa de licitação; e) pagamento à pessoa física para executar serviços de vigilância, por um período superior a 06 (seis) meses, sem a devida justificativa; f) pagamento de multa de trânsito na quantia de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos); g) pagamento de multa por atraso na Declaração de Débitos Tributários Federais — DCTF, no montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); h) ausência de assinatura do gestor responsável nos demonstrativos contábeis e financeiros: i) saldo em extratos bancários a comprovar no valor de R\$ 136,66 (cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos); j) fracionamento irregular de despesas; e k) ressalvas enumeradas às fls. 385/386, item 5.2, letras "a" a "j" dos autos; 2.1) notificar o atual gestor para conhecimento e correção das irregularidades e falhas apontadas pela área técnica; e 3.1) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Decidiu-se, também, por maioria, nos termos do Voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, seguido pelo Conselheiro Antônio Jorge Malheiro,

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.203/2015/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

Conselheira Maria de Jesus Carvalho de Souza e com voto de desempate da Conselheira-Presidenta: 1.2) excluir a instauração de tomada de contas, uma vez que os valores dos suprimentos de fundo e das diárias não comprovados já foram apurados nestes autos; 2.2) estipular o valor da devolução pelo Senhor Irailton de Lima Sousa, em R\$ 13.446,04 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), devendo ser atualizado e recolhido aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, face as seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de diárias no valor de R\$ 7.940,15 (sete mil, novecentos e quarenta reais e quinze centavos); b) ausência de comprovação de suprimentos de fundos no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); c) pagamento de multa de trânsito na quantia de R\$ 319,23 (trezentos dezenove reais vinte e três centavos); е е d) pagamento de multa por atraso na Declaração de Débitos Tributários Federais -DCTF, no montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); e e) saldo financeiro não comprovado de R\$ 136,66 (cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos); e 3.2) aplicar multa prevista no art. 88, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 138, § 1º, da Resolução TCE nº 30/96, no valor de **R\$ 1.344.60** (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, a ser recolhido em favor do tesouro estadual, no prazo de 30 (trinta dias), de tudo dando ciência a esta corte. Divergente, em parte, o Conselheiro-Revisor, que votou por eximir o gestor quanto à responsabilidade e o dever de devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 1.005,89 (mil e cinco reais e oitenta e nove centavos) e do pagamento de multa acessória de 10% (dez por cento) no valor de R\$ 100,58 (cem reais e cinquenta e oito centavos), bem como sobre a conveniência e oportunidade de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao MPE/AC. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 11 de junho de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Voto vencedor em parte

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br